

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

PROCESSO: 14817/2022

VETO: 18/2022

PROJETO DE LEI: 193/2022

AUTOR DO PROJETO: Vereador Denninho Silva

RELATOR: Vereador Aloísio Varejão

EMENTA: Denomina Hilsa Soares Leite a nova unidade do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para Pessoa Idosa que será construída no bairro Jardim Camburi.

1. Relatório

Chegou a esta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis, para análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, o Veto nº 18/2022, apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 193/2022, de autoria do Vereador Denninho Silva.

O Projeto de Lei tem por objetivo denominar “Hilsa Soares Leite” a nova unidade do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para Pessoa Idosa, a ser construída no bairro Jardim Camburi.

O veto foi encaminhado pelo Prefeito Municipal, com fundamento no Parecer nº 1826/2022 da Procuradoria Geral do Município, que opinou pelo veto total da proposição, sob o argumento de que a matéria não atende aos requisitos legais previstos na legislação municipal pertinente à denominação e alteração de nomes de bens públicos.

É o relatório.

2. PARECER

Nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental das proposições submetidas à sua apreciação.

No caso em análise, o Veto nº 18/2022 encontra amparo na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Vitória e na legislação infraconstitucional municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município de Vitória, por sua vez, em seus arts. 64 e 80, parágrafo único, atribui à Câmara Municipal a competência para dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, desde que observadas as normas legais aplicáveis.

A matéria relativa à denominação de bens públicos municipais encontra disciplina específica na Lei nº 6.080/2003, que estabelece critérios objetivos tanto para a denominação quanto para a alteração de nomes de bens públicos.

Conforme demonstrado no Parecer da Procuradoria Geral do Município, restou caracterizado que o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Pessoa Idosa, no bairro Jardim Camburi, não se trata de uma nova unidade de serviço, mas da construção de uma sede própria para equipamento público já existente e devidamente denominado por meio da Lei nº 8.766/2014.

Dessa forma, a proposição legislativa, ao pretender atribuir nova denominação a equipamento público que já possui nome oficialmente estabelecido, deveria observar, obrigatoriamente, os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 6.080/2003, os quais disciplinam as hipóteses e condições para a alteração de denominação de bens públicos.

Verifica-se, contudo, que tais requisitos não foram atendidos, inexistindo comprovação de qualquer das hipóteses legais que autorizariam a mudança da denominação já vigente, o que configura vício de legalidade material.

Assim, assiste razão ao Chefe do Poder Executivo ao vetar integralmente o Projeto de Lei nº 193/2022, uma vez que a proposição não observa a legislação municipal específica que rege a matéria, encontrando-se em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente.

3. Voto

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis opina pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Veto nº 18/2022, manifestando-se favoravelmente à sua MANUTENÇÃO.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de fevereiro de 2026



Aloísio Varejão

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400380034003700350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em 10/02/2026 09:45

Checksum: **71CC4661BA97D864A21CCD9E2952296B391306E3817A63E213AD828C5B98765C**